



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

LEI Nº. 1332 DE 21 DE MAIO DE 2015

“Altera os artigos 1º e 4º da Lei Municipal nº 1.252, de 23 de agosto de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias a instalarem biombos, tapumes ou estruturas similares nos locais de atendimento ao público, como forma de preservar a segurança dos clientes durante as operações financeiras no âmbito do município de Miranda/MS.”

A Prefeita Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, SRª JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as instituições bancárias obrigadas a instalar em suas agências biombos, tapumes ou estruturas similares, localizadas de forma a impedir a visualização pelos demais clientes das operações financeiras realizadas pelos clientes que estão nos caixas de atendimento pessoal situados no interior das agências, isolando-os e preservando a intimidade e a segurança destes clientes após terem realizado suas operações bancárias.



Respeito por você



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Artigo 2º - As instituições bancárias contempladas no artigo 1º desta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Artigo 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento infrator a pena de multa diária no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS até o efetivo cumprimento da obrigação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miranda/MS, 21 de maio de 2015.

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA

Prefeita Municipal



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCJ**

**PROJETO DE LEI Nº 001/2015**

**AUTORIA:** Vereador *DELSO GARCIA DA COSTA*

*“ALTERA OS ARTIGOS 1º E 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.252 DE 23 DE AGOSTO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS A INSTALAREM BIOMBOS, TAPUMES OU ESTRUTURAS SIMILARES NOS LOCAIS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO, COMO OPERAÇÕES FINANCEIRAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS”*

**PARECER DO RELATOR**

**Relatório:**

O Projeto de Lei nº. 001/2015, de autoria do Vereador DELSO GARCIA DA COSTA, foi protocolado na Secretaria da Câmara no dia 20 de março de 2015, sob o nº de Protocolo 221/2015. Trata-se de Projeto que *“Altera os artigos 1º e 4º da Lei Municipal nº 1.252 de 23 de agosto de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias a instalarem biombos, tapumes ou estruturas similares nos locais de atendimento ao público, como operações financeiras no âmbito do Município de Miranda/MS”*

É o relatório.

**Voto do Relator:**

Nos termos do art. 49 do Regimento Interno da Câmara, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifesta sobre o Projeto de Lei nº 001/2015, autoria do Vereador Delso Garcia da Costa, em análise quanto ao seu aspecto constitucional, legal e gramatical. Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, **opino** por sua aprovação, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com as normas procedimentais legais, sendo obedecidos os preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 49 do Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica do Município.

  
Ver. Edson Moraes de Souza  
**Relator da CCJ**

Miranda (MS), 11 de maio de 2015.

**UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO**



El profesor Torres del Valle Alba, en su calidad de profesor titular de la asignatura de Economía Política, ha impartido la asignatura de Economía Política durante el curso académico 2014-2015. El profesor Torres del Valle Alba, en su calidad de profesor titular de la asignatura de Economía Política, ha impartido la asignatura de Economía Política durante el curso académico 2014-2015. El profesor Torres del Valle Alba, en su calidad de profesor titular de la asignatura de Economía Política, ha impartido la asignatura de Economía Política durante el curso académico 2014-2015.

EXAMEN DE ECONOMIA POLITICA

Relación:

El profesor Torres del Valle Alba, en su calidad de profesor titular de la asignatura de Economía Política, ha impartido la asignatura de Economía Política durante el curso académico 2014-2015. El profesor Torres del Valle Alba, en su calidad de profesor titular de la asignatura de Economía Política, ha impartido la asignatura de Economía Política durante el curso académico 2014-2015. El profesor Torres del Valle Alba, en su calidad de profesor titular de la asignatura de Economía Política, ha impartido la asignatura de Economía Política durante el curso académico 2014-2015.

Relación:

Relación de Examen

El profesor Torres del Valle Alba, en su calidad de profesor titular de la asignatura de Economía Política, ha impartido la asignatura de Economía Política durante el curso académico 2014-2015. El profesor Torres del Valle Alba, en su calidad de profesor titular de la asignatura de Economía Política, ha impartido la asignatura de Economía Política durante el curso académico 2014-2015. El profesor Torres del Valle Alba, en su calidad de profesor titular de la asignatura de Economía Política, ha impartido la asignatura de Economía Política durante el curso académico 2014-2015.

Alfonso Torres del Valle Alba

Relación de Examen



**PARECER DA COMISSÃO**  
**DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

A Presidente e a Secretária da Comissão, APROVAM o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei nº 001/2015, de Autoria do Vereador Delso Garcia da Costa, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra.  
Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda (MS), 11 de maio de 2015.

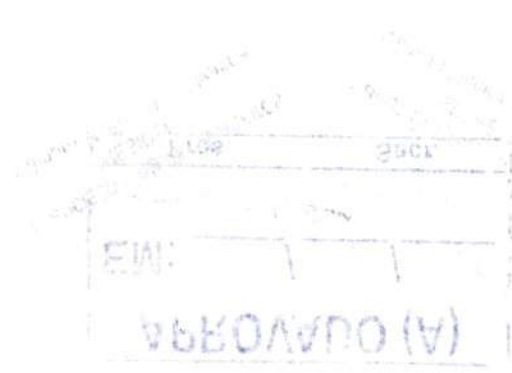
**Presidente:** Ver. Elange Ribeiro

**Relator:** Ver Edson Moraes de Souza

**Secretária:** Ver. Katia Gissele Acunha Roas

**APROVADO (A)**  
**EM: 19/05/2015**  
Francisco Celso de Medeiros  
PRESIDENTE  
Câmara Municipal de Miranda  
Valter Ferreira de Oliveira  
1º SECRETÁRIO  
Câmara Municipal de Miranda





Προσέχεται: Δ/κ. Παναγιώτης Αθανάσιος Κωνσταντίνου  
Προσέχεται: Δ/κ. Παναγιώτης Αθανάσιος Κωνσταντίνου  
Προσέχεται: Δ/κ. Παναγιώτης Κωνσταντίνου


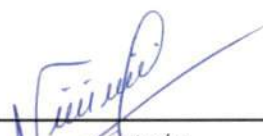
Αθήνα, 11 Μαΐου 2012

Απόφαση της Ολομέλειας της Επιτροπής Αξιολόγησης της Παιδείας  
της 11ης Μαΐου 2012, με την οποία εγκρίθηκε η διαδικασία αξιολόγησης  
της λειτουργίας των σχολικών μονάδων της Πρωτοβάθμιας και Δευτεροβάθμιας  
Εκπαίδευσης, σύμφωνα με το άρθρο 17, παράγραφος 2, του Ν. 3846/2010.

**ΕΠΙΤΡΟΠΗ ΑΞΙΟΛΟΓΗΣΗΣ ΤΗΣ ΠΑΙΔΕΙΑΣ**  
**ΕΥΡΕΣΕΩΝ ΔΥ. ΣΧΟΛΕΙΩΝ**




# CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS

<b>PROTOCOLO</b> Nº 221/2015  ENTRADA: 20-03-2015  FUNCIONÁRIO: 	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei 001/2015 <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO  SALADAS SESSÕES <u>19, 05, 2015</u>   Valter Ferreira de Oliveira 1º SECRETÁRIO Câmara Municipal de Miranda
<b>AUTOR:</b> DELSO GARCIA DA COSTA		

**APROVADO (A)**

EM: 19/05/2015

  
Francisco Cebalho Medeiros  
PRESIDENTE  
Câmara Municipal de Miranda

  
Valter Ferreira de Oliveira  
1º SECRETÁRIO  
Câmara Municipal de Miranda

*“Altera os artigos 1º e 4º da Lei Municipal nº 1.252, de 23 de agosto de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias a instalarem biombos, tapumes ou estruturas similares nos locais de atendimento ao público, como forma de preservar a segurança dos clientes durante as operações financeiras no âmbito do município de Miranda/MS.”*

O Excelentíssimo Senhor Vereador **FRANCISCO CEBALHO MEDEIROS** - Presidente da Câmara Municipal de Miranda – Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam as instituições bancárias obrigadas a instalar em suas agências biombos, tapumes ou estruturas similares, localizadas de forma a impedir a visualização pelos demais clientes das operações financeiras realizadas pelos clientes que estão nos caixas de atendimento pessoal situados no interior das agências, isolando-os e preservando a intimidade e a segurança destes clientes após terem realizado suas operações bancárias.

**Artigo 2º** - As instituições bancárias contempladas no artigo 1º desta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

**Artigo 3º** - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento infrator a pena de multa diária no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS até o efetivo cumprimento da obrigação.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 1252/201 para dispor que somente as instituições bancárias ficarão obrigadas a instalar em suas agências: biombos, tapumes ou estruturas similares, localizados de forma a impedir a visualização pelos demais clientes das operações financeiras realizadas pelos clientes que estão nos caixas de atendimento pessoal situados no interior das agências, isolando-os e preservando a intimidade e a segurança destes clientes após terem realizado suas operações bancárias.

Assim, os postos de atendimentos (farmácias e casas lotéricas) ficam excluídos dessa obrigatoriedade em razão do alto custo de investimento com a instalação dos equipamentos descritos no artigo 1º da Lei nº 1252/2011, o que implicaria em um grande impacto financeiro aos proprietários desses estabelecimentos, que não possuem o mesmo aporte financeiro das instituições bancárias.

Assim, para regularizarmos essa situação faz-se necessária a alteração dos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 1252/2011 e ressalto a importância na aprovação do presente projeto de lei, apresentando nossos sentimentos de elevada consideração e apreço.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Miranda-MS Miranda, MS, 31 de Março de 2015.**

**DELSO GARCIA DA COSTA**  
Vereador Proponente

UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO







# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

*Gabinete do Prefeito*

## LEI Nº. 1252 DE 23 DE AGOSTO DE 2011

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS A INSTALAREM BIOMBOS, TAPUMES OU ESTRUTURAS SIMILARES NOS LOCAIS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO COMO FORMA DE PRESERVAR A SEGURANÇA DOS CLIENTES DURANTE AS OPERAÇÕES FINANCEIRAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS”**

O Prefeito do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, **SR. NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO**, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte **LEI**:


**Artigo. 1º.** Ficam as instituições bancárias obrigadas a instalar em suas agências e postos de atendimento ao público: biombos, tapumes ou estruturas similares, localizados de forma a impedir a visualização pelos demais clientes das operações financeiras realizadas pelos clientes que estão nos caixas de atendimento pessoal situados no interior das agências e postos de atendimento, isolando-os e preservando a intimidade e a segurança destes clientes após terem realizado suas operações bancárias.

**Artigo. 2º.** As instituições bancárias e postos de atendimento contemplados no art. 1º desta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta lei.

**Artigo. 3º.** O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento infrator a pena de multa diária no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS até o efetivo cumprimento da obrigação.

**Artigo. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Miranda - MS, 23 de agosto de 2011.

  
**NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO**  
Prefeito Municipal

